



REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/2918 DA COMISSÃO
de 22 de agosto de 2023

que complementa o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao estabelecimento de uma isenção *de minimis* da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias demersais no Adriático e no Mediterrâneo Sudeste

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2017/86 da Comissão ⁽²⁾ estabeleceu um plano temporário para as devoluções de determinadas pescarias demersais no mar Mediterrâneo, aplicável de 1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019. O Regulamento Delegado (UE) 2020/4 da Comissão ⁽³⁾ prorrogou subsequentemente o período de aplicação do plano temporário para as devoluções até 31 de dezembro de 2021.
- (2) Uma isenção *de minimis* foi subsequentemente estabelecida por via do Regulamento Delegado (UE) 2021/2064 da Comissão ⁽⁴⁾. Esta isenção foi estabelecida para as espécies demersais até 31 de dezembro de 2023, ao passo que, para as capturas acessórias de pequenos pelágicos nas pescarias demersais, a isenção só foi estabelecida até 31 de dezembro de 2022. O Regulamento Delegado (UE) 2022/2564 da Comissão ⁽⁵⁾ prorrogou subsequentemente a isenção *de minimis* para as capturas acessórias de pequenos pelágicos nas pescarias demersais até 31 de dezembro de 2023.
- (3) A Croácia, Itália e Eslovénia («Grupo de Alto Nível Adriática») e a Grécia, Itália, Chipre e Malta («Grupo de Alto Nível Sudestmed») têm um interesse direto de gestão nas pescarias no Adriático e no Mediterrâneo Sudeste, respetivamente. Em 2 de maio de 2023, o Grupo de Alto Nível Adriática e o Grupo de Alto Nível Sudestmed apresentaram recomendações comuns iniciais solicitando a prorrogação das isenções *de minimis* estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2021/2064.
- (4) Em 15 de junho de 2023, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) avaliou as provas científicas apresentadas em apoio das recomendações comuns iniciais ⁽⁶⁾.
- (5) Em primeiro lugar, o CCTEP observou que, embora a abordagem *de minimis* combinada incluída nas provas científicas abranja um grupo alargado de espécies com uma vasta gama de taxas de devolução, essa cobertura alargada representa uma abordagem válida, dada a complexidade das pescarias no Adriático e no Mediterrâneo Sudeste.

⁽¹⁾ JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2017/86 da Comissão, de 20 de outubro de 2016, que estabelece um plano para as devoluções relativo a determinadas pescarias demersais no mar Mediterrâneo (JO L 14 de 18.1.2017, p. 4).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/4 da Comissão, de 29 de agosto de 2019, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/86 que estabelece um plano para as devoluções relativo a determinadas pescarias demersais no mar Mediterrâneo (JO L 2 de 6.1.2020, p. 5).

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2021/2064 da Comissão, de 25 de agosto de 2021, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao estabelecimento de uma isenção *de minimis* da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias demersais no Adriático e no Mediterrâneo Sudeste (JO L 421 de 26.11.2021, p. 9).

⁽⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) 2022/2564 da Comissão, de 16 de agosto de 2022, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/2064 que complementa o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao estabelecimento de uma isenção *de minimis* da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias demersais no Adriático e no Mediterrâneo Sudeste (JO L 330 de 23.12.2022, p. 126).

⁽⁶⁾ Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) – *Evaluation of Joint Recommendations on the landing obligation and on Technical Measures Regulation* (CCTEP-23-04 e 23-06).

- (6) Em segundo lugar, o CCTEP admitiu que isenções *de minimis* individuais aplicáveis a uma única espécie resultariam, provavelmente, em demasiadas isenções separadas, que seriam além disso difíceis de controlar.
- (7) Em terceiro lugar, as taxas de devolução apresentam uma heterogeneidade muito elevada, tanto entre as subzonas geográficas (SZG) como em termos das misturas de espécies (especialmente na pesca com redes de arrasto pelo fundo), devendo ser dada prioridade à redução do nível das capturas indesejadas através da utilização de artes seletivas ou da proteção de determinadas zonas marinhas.
- (8) Em quarto lugar, no que respeita especificamente às provas científicas apresentadas pelo Grupo de Alto Nível Adriática sobre os custos desproporcionados de manuseamento das capturas indesejadas, o CCTEP observou que estão em curso ou irão ser desenvolvidos vários projetos de investigação e estudos e que foram apresentados argumentos sólidos para justificar a dificuldade em melhorar a seletividade e evitar todas as capturas indesejadas, no curto prazo. O CCTEP congratulou-se igualmente com os esforços envidados para conduzir estudos sobre a desproporção dos custos e sobre a seletividade, para além da futura execução de diversos novos projetos pelos Estados-Membros pertinentes.
- (9) Em quinto lugar, no que respeita especificamente às provas científicas fornecidas pelo Grupo de Alto Nível Sudestmed sobre a desproporção dos custos de manuseamento das capturas indesejadas, o CCTEP registou o esforço e o trabalho envidados para fornecer provas dos custos desproporcionados desse mesmo manuseamento nas pescarias do Sudeste do Mediterrâneo, através de uma análise exaustiva utilizando uma matriz de desempenho multicritérios. O CCTEP congratulou-se igualmente com os esforços envidados para realizar estudos de seletividade e com o facto de os Estados-Membros se prepararem para executar novos projetos.
- (10) O Grupo de Alto Nível Sudestmed apresentou a sua recomendação comum atualizada em 27 de junho de 2023 e o Grupo de Alto Nível Adriática no dia seguinte.
- (11) Nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾, a Comissão considerou as recomendações comuns atualizadas dos Grupos de Alto Nível Adriática e Sudestmed à luz da avaliação pelo CCTEP da recomendação comum inicial, a fim de assegurar que as recomendações comuns atualizadas são compatíveis com as medidas de conservação pertinentes da União, incluindo a obrigação de desembarcar.
- (12) A Comissão teve igualmente em conta os seguintes elementos: i) a avaliação específica ⁽⁸⁾ prevista para breve deverá fornecer mais informações sobre a eficácia, a eficiência, a coerência, a pertinência e o valor acrescentado da obrigação de desembarcar; e ii) o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) observou ⁽⁹⁾ que o atual processo de avaliação das recomendações comuns é ineficaz, que é necessária uma reflexão mais aprofundada sobre a forma como pode ser melhorado e que essa reflexão permitiria debater as questões ligadas à disponibilidade de dados e encontrar novas formas de melhorar a aplicação da obrigação de desembarcar.
- (13) A Comissão registou igualmente que, tanto no Adriático como no Mediterrâneo Sudeste, diversas espécies são capturadas em simultâneo, em quantidades muito variáveis, o que dificulta uma abordagem baseada numa única unidade populacional. Além disso, as capturas são efetuadas por navios da pequena pesca e desembarcadas em muitos pontos espalhados ao longo da costa, o que resulta em custos desproporcionados de manuseamento das capturas indesejadas.
- (14) Por outro lado, no quadro das suas recomendações comuns atualizadas, os Estados-Membros renovaram o compromisso de lançar novos estudos, com o respetivo roteiro, e de aumentar a seletividade das artes de pesca em conformidade com os resultados dos atuais programas de investigação, a fim de reduzir e limitar as capturas indesejadas e, em particular, a captura de indivíduos abaixo dos tamanhos mínimos de referência de conservação. Comprometeram-se também a identificar outras zonas de encerramento da pesca a fim de reduzir a mortalidade dos juvenis.

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

⁽⁸⁾ COM(2023)103 final.

⁽⁹⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

- (15) Além disso, tendo em conta o elevado número de espécies diferentes capturadas ao mesmo tempo nas operações de pesca demersal com anzóis, linhas, redes de emalhar e tresmalhos no Adriático e no Mediterrâneo Sudeste, os Estados-Membros propuseram, nas suas recomendações comuns atualizadas, limiares *de minimis* proporcionados à frequência das capturas por espécie.
- (16) Pelas razões expostas nos considerandos 3 a 15 *supra*, a Comissão considera portanto que as isenções devem ser concedidas para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (17) Uma vez que as medidas previstas no presente regulamento têm um impacto direto no planeamento da campanha de pesca dos navios da União e das atividades económicas conexas, assim como por razões de certeza jurídica, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Aplicação da obrigação de desembarcar

A obrigação de desembarcar estabelecida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é aplicável nas águas da União do Adriático e do Mediterrâneo Sudeste às pescarias demersais em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Subzonas geográficas da CGPM» («SZG»): as subzonas geográficas da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁰⁾;
- b) «Mar Adriático»: as subzonas geográficas 17 e 18 da CGPM;
- c) «Mar Mediterrâneo Sudeste»: as subzonas geográficas 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da CGPM.

Artigo 3.º

Isenção *de minimis*

1. Em derrogação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, e ao abrigo do artigo 15.º, n.º 4, alínea c), do mesmo regulamento, podem ser objeto de devolução as seguintes quantidades das diferentes espécies:

- a) No Mar Adriático:
- i) para a pescada (*Merluccius merluccius*) e os salmonetes (*Mullus spp*), até um máximo de 5 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com redes de arrasto pelo fundo,
- ii) para a pescada (*Merluccius merluccius*) e os salmonetes (*Mullus spp*), até um máximo de 1 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios que utilizem redes de emalhar e tresmalhos (GSN, GN, GND, GNC, GTN, GTR, GEN),
- iii) para a **pescada** (*Merluccius merluccius*) e os **salmonetes** (*Mullus spp*), até um máximo de 1 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com redes *rápido* (TBB),
- iv) para o **linguado-legítimo** (*Solea solea*), até 3 % do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios com redes de arrasto pelo fundo,

⁽¹⁰⁾ Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliéuticos no mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44).

- v) para o **robalo-legítimo** (*Dicentrarchus labrax*), **sargo-alcorraz** (*Diplodus annularis*), **sargo-bicudo** (*Diplodus puntazzo*), **sargo-legítimo** (*Diplodus sargus*), **sargo-safia** (*Diplodus vulgaris*), **garoupas e meros** (*Epinephelus* spp), **ferreira** (*Lithognathus mormyrus*), **besugo** (*Pagellus acarne*), **goraz** (*Pagellus bogaraveo*), **bica** (*Pagellus erythrinus*), **pargo-legítimo** (*Pagrus pagrus*), **cherne** (*Polyprion americanus*), **linguado-legítimo** (*Solea solea*), **dourada** (*Sparus aurata*) e **gamba-branca** (*Parapenaeus longirostris*), até um máximo de 5 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com redes de arrasto pelo fundo,
- vi) para o **robalo-legítimo** (*Dicentrarchus labrax*), **sargo-alcorraz** (*Diplodus annularis*), **sargo-bicudo** (*Diplodus puntazzo*), **sargo-legítimo** (*Diplodus sargus*), **sargo-safia** (*Diplodus vulgaris*), **garoupas e meros** (*Epinephelus* spp), **ferreira** (*Lithognathus mormyrus*), **besugo** (*Pagellus acarne*), **goraz** (*Pagellus bogaraveo*), **bica** (*Pagellus erythrinus*), **pargo-legítimo** (*Pagrus pagrus*), **cherne** (*Polyprion americanus*), **linguado-legítimo** (*Solea solea*) e **dourada** (*Sparus aurata*), até um máximo de 2 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com redes de emalhar e tresmalhos (GNS, GN, GND, GNC, GTN, GTR, GEN),
- vii) para o **robalo-legítimo** (*Dicentrarchus labrax*), **sargo-alcorraz** (*Diplodus annularis*), **sargo-bicudo** (*Diplodus puntazzo*), **sargo-legítimo** (*Diplodus sargus*), **sargo-safia** (*Diplodus vulgaris*), **garoupas e meros** (*Epinephelus* spp), **ferreira** (*Lithognathus mormyrus*), **besugo** (*Pagellus acarne*), **bica** (*Pagellus erythrinus*), **pargo-legítimo** (*Pagrus pagrus*), **cherne** (*Polyprion americanus*), **linguado-legítimo** (*Solea solea*) e **dourada** (*Sparus aurata*), até um máximo de 1 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com anzóis e linhas (LHP, LHM, LLS, LLD, LL, LTL, LX),
- viii) para o **biqueirão** (*Engraulis encrasicolus*), a **sardinha** (*Sardina pilchardus*), as **sardas/cavalas** (*Scomber* spp) e os **carapaus** (*Trachurus* spp), até um máximo de 5 % do total anual das capturas acessórias dessas espécies por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo,
- ix) para o **lagostim** (*Nephrops norvegicus*), até um máximo de 1 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com nassas e armadilhas;
- b) No Mediterrâneo Sudeste:
- i) para a **pescada** (*Merluccius merluccius*) e os **salmonetes** (*Mullus* spp), até um máximo de 5 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com redes de arrasto pelo fundo,
- ii) para a **pescada** (*Merluccius merluccius*) e os **salmonetes** (*Mullus* spp), até um máximo de 1 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com redes de emalhar e tresmalhos (GNS, GN, GND, GNC, GTN, GTR, GEN),
- iii) para a **gamba-branca** (*Parapenaeus longirostris*), até um máximo de 5 % do total anual das capturas dessa espécie efetuadas por navios com redes de arrasto pelo fundo,
- iv) para o **robalo-legítimo** (*Dicentrarchus labrax*), **sargo-alcorraz** (*Diplodus annularis*), **sargo-bicudo** (*Diplodus puntazzo*), **sargo-legítimo** (*Diplodus sargus*), **sargo-safia** (*Diplodus vulgaris*), **garoupas e meros** (*Epinephelus* spp), **ferreira** (*Lithognathus mormyrus*), **besugo** (*Pagellus acarne*), **goraz** (*Pagellus bogaraveo*), **bica** (*Pagellus erythrinus*), **pargo-legítimo** (*Pagrus pagrus*), **cherne** (*Polyprion americanus*), **linguado-legítimo** (*Solea solea*), **dourada** (*Sparus aurata*), **lagostim** (*Nephrops norvegicus*) e **linguado-legítimo** (*Solea solea*), até um máximo de 5 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com redes de arrasto pelo fundo,
- v) para o **robalo-legítimo** (*Dicentrarchus labrax*), **sargo-alcorraz** (*Diplodus annularis*), **sargo-bicudo** (*Diplodus puntazzo*), **sargo-legítimo** (*Diplodus sargus*), **sargo-safia** (*Diplodus vulgaris*), **garoupas e meros** (*Epinephelus* spp), **ferreira** (*Lithognathus mormyrus*), **besugo** (*Pagellus acarne*), **goraz** (*Pagellus bogaraveo*), **bica** (*Pagellus erythrinus*), **pargo-legítimo** (*Pagrus pagrus*), **cherne** (*Polyprion americanus*), **dourada** (*Sparus aurata*), **linguado-legítimo** (*Solea solea*), **lavagante** (*Homarus gammarus*) e **lagostas** (*Palinuridae*), até um máximo de 3 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com redes de emalhar e tresmalhos (GNS, GN, GND, GNC, GTN, GTR, GEN). Se os desembarques dessas espécies forem inferiores a 25 % dos desembarques totais das pescarias, as quantidades a devolver podem atingir, no máximo, 5 % do total anual das capturas dessas espécies,

- vi) para o **robalo-legítimo** (*Dicentrarchus labrax*), **sargo-alcorraz** (*Diplodus annularis*), **sargo-bicudo** (*Diplodus puntazzo*), **sargo-legítimo** (*Diplodus sargus*), **sargo-safia** (*Diplodus vulgaris*), **garoupas e meros** (*Epinephelus* spp), **ferreira** (*Lithognathus mormyrus*), **goraz** (*Pagellus bogaraveo*), **besugo** (*Pagellus acarne*), **bica** (*Pagellus erythrinus*), **pargo-legítimo** (*Pagrus pagrus*), **cherne** (*Polyprion americanus*), **dourada** (*Sparus aurata*), **pescada** (*Merluccius merluccius*), até um máximo de 1 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com anzóis e linhas (LHP, LHM, LLS, LLD, LL, LTL, LX). Se os desembarques dessas espécies forem inferiores a 25 % dos desembarques totais das pescarias, as quantidades a devolver podem atingir, no máximo, 3 % do total anual das capturas dessas espécies,
- vii) para o **biqueirão** (*Engraulis encrasicolus*), a **sardinha** (*Sardina pilchardus*), as **sardas/cavalas** (*Scomber* spp) e os **carapaus** (*Trachurus* spp), até um máximo de 5 % do total anual das capturas acessórias dessas espécies por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo.

2. Até 1 de maio de 2027, os Estados-Membros com um interesse direto de gestão nas pescarias no Adriático e no Mediterrâneo Sudeste apresentam à Comissão dados adicionais sobre as devoluções e os resultados da investigação, dos projetos e dos estudos que apoiam a isenção prevista no n.º 1. O CCTEP avaliará esses dados e informações o mais tardar até 31 de julho de 2027.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de agosto de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN